



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**GESCON L471981/2024 - Governo do Estado do Piauí/PI**

**EMENTA:**

DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE FEDERATIVO SOBRE OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RPPS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO. ART. 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 11 DA PORTARIA MTP 1.467, DE 2/6/2022.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, ao disciplinar os limites das contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS, definiu, no inciso I do art. 11, que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais, sendo mantida a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere esse limite previsto no inciso I do art. 11.

As normas gerais aplicáveis aos RPPS não exigem a previsão de incidência de contribuição normal do ente federativo sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte, tampouco, definem parâmetros específicos mínimos para essa contribuição, restringem-se, aquelas, somente a fixar que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta. Desse modo, caso o ente opte por efetuar o recolhimento patronal sobre os proventos pagos aos beneficiários, caberá a lei local disciplinar quanto a base de cálculo e a(s) alíquota(s) de contribuição do ente sobre os proventos dos beneficiários do RPPS, considerando esses limites previstos na normal geral.

Com base no texto das Leis apontadas pelo consultante e disponíveis no Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), reputa-se que a base de cálculo da contribuição do ente federativo, relativa aos proventos dos beneficiários (inativos e pensionistas) do RPPS é, enquanto houver deficit atuarial, apenas o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo nacional, pois a legislação local dispõe, expressamente, que a contribuição do ente federativo incide sobre a mesma base de cálculo das

contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas. A implementação de eventual redução dessa base de cálculo ocorrerá somente após constatada a inexistência de *deficit* atuarial no RPPS, quando então essa base passará a corresponder ao valor dos proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L471981/2024. Data: 9/8/2024).

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L471981/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado do Piauí/PI, solicitando manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca da definição da base de cálculo para fins de incidência da contribuição do ente federativo sobre o provento dos aposentados e pensionistas do RPPS, considerando o que dispõe a Lei Estadual nº 6.932, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 7.311, de 27 de Dezembro de 2019. Para tanto, elenca os seguintes questionamentos:

a) A base de cálculo da **contribuição patronal** do RPPS incidente sobre a folha de pagamento **de aposentados e pensionistas** deve considerar a **remuneração total dos benefícios**, ou seja, **sem deduzir o valor do salário-mínimo da base de cálculo?** ou

b) A base de cálculo da **contribuição patronal** do RPPS incidente sobre a folha de pagamento **dos aposentados e pensionistas** deve ser **apenas a parcela dos proventos e pensões que superem o salário-mínimo?**

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste DRPPS a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao MPS pela referida Lei.

3. O art. 149 da Constituição Federal de 1988, inserido no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, traz o fundamento para a cobrança da contribuição previdenciária devida pelos segurados e beneficiários para o custeio dos RPPS, ao atribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência tributária para instituir essa modalidade de contribuição social em seu respectivo âmbito.

4. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao conferir nova redação ao art. 149 da Constituição Federal, estabelece a possibilidade de os entes federativos instituírem, por meio de lei, alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, de acordo com

o valor da base de contribuição dos servidores ativos ou dos proventos de aposentadorias e de pensões. Ademais, havendo *deficit* atuarial no RPPS, o ente federativo poderá, também por meio de lei, estabelecer expressamente que a contribuição ordinária dos beneficiários incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário-mínimo nacional.

5. Contudo, a instituição de alíquotas progressivas, assim como a ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário-mínimo, estão condicionadas à publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo do ente subnacional, referendando integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019. Além disso, para adoção da progressividade das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS, deve ser observado o que dispõe o inciso II do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quanto a obrigatoriedade de prévio embasamento em avaliação atuarial.

6. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar os limites das contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS, definiu, no inciso I do art. 11, que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais, sendo mantida a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere esse limite previsto no inciso I do art. 11.

7. No que tange aos parâmetros aplicáveis às alíquotas de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do DF e dos Municípios, a Portaria ressalta que as alíquotas não poderão ser inferiores às dos segurados do RPPS da União, exceto se demonstrado que o RPPS não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou ao salário-mínimo vigente, observarão os mesmos percentuais aplicados aos segurados ativos do RPPS, mas, na hipótese de estabelecimento de alíquotas progressivas, as bases de cálculo das contribuições dos segurados podem ser diferentes das fixadas para os beneficiários. Eis os dispositivos:

#### Seção I

##### Limites de contribuição

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do **custo normal do plano de benefícios do RPPS** não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, **observadas as avaliações atuariais anuais**;

II - as alíquotas de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores às dos segurados do RPPS da União, exceto se demonstrado que o RPPS não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS; e

III - as contribuições sobre os **proventos de aposentadoria e sobre as pensões** que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou àquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º **observarão os mesmos percentuais aplicados aos segurados do RPPS do ente federativo.**

§ 1º Aplicam-se os seguintes parâmetros para observância aos limites de que tratam os incisos II e III do caput:

I - em caso de estabelecimento de **alíquota uniforme**:

a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverá ser prevista, no mínimo, a alíquota de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui deficit atuarial deverá ser prevista alíquota que proporcione valores mensais a serem arrecadados, como produto de sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS; ou

II - em caso de estabelecimento de **alíquotas progressivas**:

a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS.

§ 2º Para fins do disposto no §1º:

I - não será considerada como ausência de deficit atuarial a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei do ente federativo de plano de equacionamento de deficit; e

II - o produto resultante da aplicação das alíquotas às bases de cálculo dos segurados e dos beneficiários a serem previstas, considerando o disposto no inciso II do caput do art. 8º, deverá ser comparado com aquele que seria obtido sem a ampliação das bases de cálculo.

§ 3º Caso a avaliação atuarial anual passe a identificar a existência de deficit atuarial, a adequação das alíquotas dos segurados e beneficiários deverá observar o prazo previsto no art. 54 para implementação do plano de custeio nela proposto.

§ 4º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as alíquotas suplementares e os aportes para equacionamento de deficit não serão computadas para fins de verificação do limite máximo de que trata o inciso I do caput.

**§ 5º A limitação prevista no inciso III do caput não se aplica, em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas, às bases de cálculo das contribuições.**

§ 6º Para fins de verificação dos parâmetros previstos neste artigo, poderão ser considerados os impactos financeiros decorrentes da adequação das regras de benefícios após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 7º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite previsto no inciso I do caput.

8. Assim, cabe pontuar que as normas gerais aplicáveis aos RPPS não exigem a previsão de incidência de contribuição normal do ente federativo sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte, tampouco, definem parâmetros específicos mínimos para essa contribuição, restringem-se, aquelas, somente a fixar que o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta. Desse modo, caso o ente opte por efetuar o recolhimento patronal sobre os proventos pagos aos beneficiários, caberá a lei local disciplinar quanto a base de cálculo e a(s) alíquota(s) de contribuição do ente sobre os proventos dos beneficiários do RPPS, considerando esses limites previstos na normal geral.

9. Traçadas tais premissas, passa-se à análise das referidas Leis Estaduais nº 6.932, de 29 de dezembro de 2016, e 7.311, de 27 de dezembro de 2019, que contém dispositivos que tratam da contribuição dos beneficiários e do ente federativo para o RPPS, tema objeto das dúvidas elencadas pelo consultante. Os arquivos contendo o texto das referidas leis, disponíveis no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, ostentam as redações a seguir reproduzidas:

#### **9.1. Dispositivos que tratam da contribuição dos inativos e dos pensionistas:**

##### **Lei Estadual 7.311, de 27 de dezembro de 2019.**

Art. 4º A Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A **A contribuição dos inativos e dos pensionistas** da administração direta autárquica e funcional do Estado do Piauí, de quaisquer dos poderes, do membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública **será de 14% (quatorze por cento)**, incidente, **enquanto houver deficit atuarial, sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo, para os benefícios cujos requisitos de concessão tenham sido a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.**

§1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou fixada, considerando o valor da base de cálculo ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - acima de 1 (um) salário-mínimo a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), redução de 3% (três por cento);

II - de R\$ 1.200,01 (mil e duzentos reais e um centavo) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), redução de 2% (dois por cento);

III - de R\$ 1.800,01 (mil e oitocentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de 1% (um por cento);

IV - acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem redução ou acréscimo.

§2º A alíquota, reduzida ou fixada nos termos do §1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§3º Constatada a inexistência de deficit atuarial, a contribuição prevista no caput incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite

máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º-B **A contribuição dos inativos e dos pensionistas** da administração direta autárquica e funcional do Estado do Piauí, de quaisquer dos poderes, do membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, **em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será de 14% (quatorze por cento), incidente, enquanto houver deficit atuarial, sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo.**

§1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou fixada, considerando o valor da base de cálculo ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - acima de 1 (um) salário-mínimo a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), redução de 3% (três por cento);

II - de R\$ 1.200,01 (mil e duzentos reais e um centavo) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), redução de 2% (dois por cento);

III - de R\$ 1.800,01 (mil e oitocentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de 1% (um por cento);

IV - acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem redução ou acréscimo.

§2º A alíquota, reduzida ou fixada nos termos do §1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§3º Constatada a inexistência de deficit atuarial, a contribuição prevista no caput incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

## **9.2. Dispositivos que tratam da contribuição do ente federativo (Poderes e órgãos autônomos):**

### **Lei estadual 6.932, de 29 de dezembro de 2016.**

Art. 1º Os arts. 3º, 3º-A, 3º-B, caput, e o 4º, caput, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º **A contribuição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública** será de 24% (vinte e quatro por cento) **incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos e inativos e pensionistas** dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e dos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.”

### **Lei Estadual 7.311, de 27 de dezembro de 2019.**

Art. 4º A Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A **A Contribuição do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações** será de 28% (vinte e oito por cento), **incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas** da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.” (NR)

10. Infere-se da análise dos dispositivos legais supratranscritos, que o ente federativo optou pela ampliação da base de cálculo dos beneficiários para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário-mínimo nacional, enquanto houver *deficit* atuarial no RPPS, e adotou alíquotas progressivas que são aplicadas de acordo com o valor da base de contribuição fixada por faixas de valores. Ademais, a legislação local já estabelece que, constatada a inexistência de *deficit* atuarial, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

11. Quanto à contribuição de responsabilidade do ente federativo sobre os proventos de aposentadorias e pensões, observa-se que, tanto o art. 4º da Lei Estadual nº 6.932, de 2016, como o art. 4º-A da Lei Estadual nº 7.311, de 2019, disciplinam, expressamente, que a alíquota de contribuição imputada a todos os poderes e órgãos autônomos que possuam servidores vinculados ao RPPS do ente federativo **INCIDIRÁ SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS**.

12. Isso significa que, a base de cálculo da contribuição do ente federativo, assim como a dos segurados e beneficiários do RPPS, é definida, conforme previsto pelo art. 4º da Lei Estadual nº 6.932, de 2016, e art. 4º-A da Lei Estadual nº 7.311, de 2019, pela existência ou não de *deficit* atuarial no RPPS, pois os arts. 3º-A e 3º-B da Lei Estadual nº 7.311, de 2019, estabelecem que somente enquanto houver *deficit* atuarial a contribuição dos inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo nacional.

13. Essa base de cálculo somente será reduzida, com fundamento no que prevê o §3º dos arts. 3º-A e 3º-B da Lei Estadual nº 7.311, de 2019, se a avaliação atuarial constatar a inexistência de *deficit* atuarial do RPPS, quando então passará a ser o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

14. Dessa forma, reputa-se, com base no texto das Leis apontadas pelo consulente e disponíveis no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, que a base de cálculo da contribuição do ente federativo, relativa aos proventos dos beneficiários (inativos e pensionistas) do RPPS é, enquanto houver *deficit* atuarial, apenas o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo nacional, pois a legislação local dispõe, expressamente, que a contribuição do ente federativo incide sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, inativos e

pensionistas. A implementação de eventual redução dessa base de cálculo ocorrerá somente após constatada a inexistência de *deficit* atuarial no RPPS, quando então essa base passará a corresponder ao valor dos proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

15. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social